



COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA
CNPJ 46.223.707/0001-68

À Pregoeira Municipal
Setor de Licitações e Contratos:

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 27/2022:

O apontamento da empresa é referente à capacidade dos cilindros e recargas, bem como solicita que as recargas sejam unificadas em lotes com os respectivos cilindros.

Esclarecemos primeiramente que as recargas serão utilizadas tanto para os cilindros eventualmente locados, mas principalmente para os cilindros de propriedade da Saúde.

Os cilindros disponíveis nas nossas ambulâncias, por exemplo, são de 1m³, os quais uma aquisição diferente desta comprometeria o serviço prestado.

A necessidade da municipalidade são cilindros nas capacidades 1m³, 3m³, 7m³ e 10m³, as quais várias empresas trabalham, não sendo este nenhum tipo de privilégio a quem quer que seja.

É fácil também apurar em Editais de outros municípios o mesmo formato do adotado, ou seja, nestas capacidades e julgados por menor preço por item, não misturando a prestação de serviço com o material de consumo.

Considerando as informações acima prestadas, solicitamos que o Termo de Referência não seja alterado.

Fartura, 06 de Setembro de 2022



MARCELA RIBEIRO DE SALLES
COORDENADORA MUNICIPAL DA SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

EMPRESA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2022 - Processo nº 67/2022

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ nº 35.820.448/0001-36, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, através da Plataforma BLL, ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2022**, em face do ato convocatório que tem por objeto o “Registro de Preços para contratação de empresa especializada em recargas de cilindros de oxigênio medicinal, para atendimento regular e emergencial de pacientes acompanhados pela Coordenadoria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses”.

1. DA ALEGAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega:

- a) “(...) no mercado de gases medicinais, as empresas possuem restrições no que tange à realização de recarga de gases em cilindros de terceiros (...);
- b) “(...) unificar os cilindros (...) no mesmo lote de seus respectivos gases, para que o mesmo fornecedor que sagrar-se vencedor para fornecimento de determinado produto, seja o mesmo a fornecer o respectivo recipiente que o acomodará (...)”.

2. DO PEDIDO

Em resumo, a impugnante solicita:

- a) Alteração dos cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo exigidas no Edital;
- b) Unificação dos cilindros no mesmo lote dos respectivos gases;
- c) Alterar o critério de julgamento da licitação, passando de menor preço por item para menor preço global.

3. DA ANÁLISE

A presente impugnação foi recebida por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital, em seu item 4.

Recebida a impugnação e, por se tratar de apontamentos técnicos em partes, encaminhei também para a análise da Gestora designada. O parecer segue anexo a este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Quanto á alegação “(...)no mercado de gases medicinais, as empresas possuem restrições no que tange à realização de recarga de gases em cilindros de terceiros(...)”, deixo de entrar no mérito, por não conhecer a parte técnica do mercado de gases. Porém, em consulta ao Setor de Saúde, foi informado que nunca houve esse tipo problema quanto á recarga de gases.

Já no que se refere á unificar os cilindros e respectivos gases em lotes, cabe ressaltar que se trata de itens distintos, considerando que um item é LOCAÇÃO, e o outro é a RECARGA DE GASES. Logo, não existe sentido na unificação, tanto é que, a meu ver, o oxigênio das recargas de todos os cilindros se trata do mesmo produto, porém, **se faz necessário** que sejam entregues em quantidades diferentes. Logo, foram subdivididos, respeitando integralmente o Artigo 15, IV, da Lei nº 8.666/93 e privilegiando, sim, **a amplitude da disputa**. Entendo que não existe motivo plausível para unificar em lote uma locação de cilindro e uma recarga, somente usando como motivação as quantidades semelhantes. Mesmo porque, a municipalidade também conta com cilindros próprios, e é importante lembrar que se trata de um registro de preços, ou seja, para EVENTUAL locação de cilindros, caso necessário.

A impugnante também solicita a alteração das capacidades dos cilindros, **para mais e para menos** do já estipulado no Edital. Novamente, o setor da Saúde, em seu parecer, explica que as capacidades estipuladas no seu Termo de Referência são as necessárias para o setor. Desta forma, entendemos que não há motivo para realizar uma compra que não atenda ás necessidades do requisitante. No mais, quanto á isso, as próprias cotações presentes no processo licitatório estão de acordo com o exigido, demonstrando rapidamente que várias empresas possuem as capacidades solicitadas.

Além de solicitar a unificação da locação e gases em lotes, a impugnante também menciona alterar o julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM para MENOR PREÇO GLOBAL. Nesta toada, já foi citado neste documento o Artigo 15, IV, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.

Aliás, cumpre salientar que tal pedido diverge totalmente da opinião da própria empresa em sua impugnação apresentada ao Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2021, da Prefeitura de Ourinhos/SP, com o mesmo objeto, e a mesma capacidade de cilindros do Edital ora impugnado. Porém, tais apontamentos quanto á capacidade não foram sequer mencionados pela impugnante naquele município. Na impugnação apresentada, a própria WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA cita o Artigo 15 da Lei nº 8.666/93 e se mostra contrária ao julgamento tipo MENOR PREÇO GLOBAL. Nesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

prisma, usando das próprias palavras da impugnante á época, “é evidente que o critério de julgamento adotado de menor preço por grupo não encontra justificativa plausível, visto que os itens em nada se interdependem, devendo ser processado o julgamento deste por item, visto que a contratação de empresas distintas para o fornecimento de equipamentos não acarretaria qualquer prejuízo para a Administração(...)”.

A impugnação apresentada no município de Ourinhos/SP está disponível para consulta pública no link <https://www.ourinhos.sp.gov.br/portal/editais/0/1/2134>.

Dito isto, considerando as explicações da Coordenadoria de Saúde, e prezando pela amplitude da disputa, concluo:

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, bem como acato as considerações da Coordenadoria de Saúde, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, pelas razões acima elencadas, e consequentemente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2022.

Este é o Parecer.

Fartura, 06 de Setembro de 2022.

DANIELA ALBERTINA MIDÉA
PREGOEIRA MUNICIPAL